**SENTENÇA** 

Processo Físico nº: 0025055-26.2008.8.26.0566

Classe - Assunto INCIDENTE DE FALSIDADE

Requerente: Vagner Luiz de Farias
Requerido : Banco J Safra Sa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Banco J. Safra S/A move ação em face de Vagner Luiz de

**Farias**, dizendo que firmaram contrato de financiamento em 21.7.06, mas o réu deixou de lhe pagar a 5ª dentre as 48 prestações mensais e consecutivas para a liquidação da dívida, obrigação essa vencida em 21.12.06, tendo sido notificado e não purgou a mora. O réu dera em garantia fiduciária o Fiat Uno Mille Smart, 2000/2001, placa AJJ 5138. A liminar não foi cumprida pois não se localizou o veículo para a busca e apreensão, por isso o pedido foi convertido em ação de depósito (fls.47/48), tendo o autor pedido fosse o réu condenado a lhe pagar o bem ou equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, devendo ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Documentos fls.5/9. O réu foi citado.

Contestação às fls.56/63 dizendo que não firmou o contrato de financiamento cm o autor. A assinatura aposta no contrato não procedeu de seu punho. Desconhece quem a firmou. Não emprestou nem mesmo seus documentos pessoais para essa finalidade. Jamais financiou o veículo referido na inicial. Improcede a demanda.

Réplica às fls.68/73. Debalde a tentativa de conciliação: fls.81. Prova oral às fls.101, 126/128, e 139. Documentos fls. 145/146, 149/151.

No incidente de falsidade em apenso o réu impugnou o contrato de financiamento, dizendo que a assinatura ali não é de seu punho, jamais contratou com o autor o financiamento, o veículo não é seu, jamais o teve em sua propriedade, não recebeu numerário algum do empréstimo, por isso pede sentença declarando falsidade das assinaturas que não foram exaradas pelo réu. Documentos fls.10/12.

O autor impugnou o incidente (fls.15/21) sustentando que o oficial de justiça informou nos autos principais que o réu confirmou que vendera o veículo., o que atesta a higidez do contrato de financiamento. A declaração de falsidade não pode ser provocada incidentalmente como feito pelo réu, mas através de ação ordinária própria. A assinatura aposta no contrato é do réu, bastando conferi-la com os padrões firmados pelo réu e que estão no processo principal. Improcede o incidente.

Documentos fls.25/31. Na audiência de fl.33 foram colhidos os padrões gráficos do réu (fls.34).

Em memoriais, as partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos: fls.155/185. A sentença de fls.187/190 foi anulada pelo v. acórdão de fls.236/239, para ser realizado o exame grafotécnico e decidido o incidente em apenso de falsidade material.

Este juízo determinou a realização da perícia, tendo compelido o autor a exibir o original do contrato de nº 58.832, mas o autor informou que esse documento se extraviou (fls.78/79) e o perito confirmou à fls.95 que a perícia é tecnicamente inexequível. Este juízo declarou à fl.104 prejudicada a possibilidade de realização do exame pericial. Nestes autos principais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos, conforme fls.287/297.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O réu impugnou o contrato de financiamento de fls.5/6, sustentando que não o celebrou, tanto que a assinatura ali exarada não é de seu punho. Este juízo determinou à fl.67 que o autor exibisse cópias de documentos pessoais e comprovação de residência que o réu supostamente lhe entregara para a celebração do contrato, mas o autor se omitiu, causando a impressão de que não exigira do contratante a comprovação de sua identidade. Na audiência de fl.125, este juízo determinou que o autor informasse e comprovasse por documento "para quem foi depositado o valor financiado com indicação do nome, endereço e seu CPF, nome da agência bancária onde ocorreu o depósito, nº da agência e da c/c do beneficiado com esse depósito, e o nome do funcionário promotor daquele financiamento".

O autor também deixou de atender essa determinação. O ofício de fl.133 foi reiterado à fl.141 e mesmo assim o autor se omitiu. Este foi novamente intimado do despacho de fl.148 que insistiu naqueles informes/documentos, mas mais uma vez o autor perdeu excelente oportunidade para demonstrar a correlação entre o contrato de fls.5/6 e a efetiva participação do réu como contratante.

Reginaldo Aparecido David ouvido à fl.127 afirmou em juízo, de modo bem convincente, que: "o depoente tem controle das vendas dos veículos dos últimos 20 anos. Não se lembra de ter vendido veículo algum para o réu. Pode ser que Paulinho Veículos, localizado no Bairro Cidade Aracy, vendeu o veículo mediante financiamento obtido pelo adquirente, e o dinheiro caiu na empresa de alguma garagem cadastrada, expediente muitas vezes utilizado para essa triangulação. ...Marcelo Fiochi, promotor de financiamento, atuando no Banco Itaú e depois no Banco Safra, já cometeu algumas fraudes com financiamento. O depoente já foi vítima desse intermediário".

Evaldemir Luiz Pereira (fl.139) destacou que "trabalha na empresa Paulinho Júnior Automóvel, no bairro Cidade Aracy. Trabalha como vendedor naquela loja desde abril do ano passado (foi ouvido em agosto/09). Não conhece o requerido. ...Aquela garagem também não trabalha com as financeiras do Banco Itaú e do Banco Safra. Aquela loja jamais negociou com o requerido o veículo descrito à fl.5. Nesta data, nesta sala de audiência, é que, pela primeira vez, está tendo contato com o requerido. Naquela loja, jamais foi vendido um Fiat Uno de cor branca. O depoente conferiu inclusive pelo fichário para responder à indagação da oficiala de justiça. O depoente esclareceu para a oficiala de justiça que não conhecia o autor e desconhecia o veículo".

Cumprindo o v. acórdão de fls.236/239 este juízo determinou a realização da perícia grafotécnica (fl.242). O perito solicitou à fl.57 do incidente em apenso que o autor exibisse o original do contrato de nº 58.832, bem como cópias nítidas e em tamanho natural dos cartões de assinaturas da conta salário em nome do réu. O ofício requisitório de fl.59 foi entregue ao autor em 13.6.2013, tendo o autor solicitado prazo complementar de 45 dias para aquela exibição (fls.62/63). O autor informou à fl.72 que o documento já foi expurgado, tendo em vista a conta ter sido encerrada em julho/2009 por ausência de movimentação. O autor informou às fls.78/79 que não tem o original do contrato de financiamento nº 58.832 (cópia xerográfica às fls.80/82), tornando assim a perícia grafotécnica tecnicamente inexequível (fls.76 e 95), pelo que a realização da perícia foi declarada prejudicada (fl.104).

O autor não se desincumbiu do ônus da prova, tanto que graças ao seu descuido os originais do referido contrato e até mesmo os cartões de assinaturas do réu não foram apresentados nos autos, inviabilizando a possibilidade de se realizar a prova pericial grafotécnica. Fl.297: desnecessária essa providência haja vista o comportamento processual do autor já analisado no primeiro e segundo parágrafos da fundamentação desta sentença.

Não foi o réu quem celebrou com o autor o contrato de fls.5/6. O autor acabou sendo induzido a erro por algum estelionatário. Declaro a falsidade material do contrato cuja cópia consta de fls.10/11 do incidente em apenso.

**JULGO:** a) **PROCEDENTE** o incidente de falsidade do documento de fls.5/6, reconhecendo que o réu Vagner Luiz de Farias não firmou com o autor o contrato de financiamento; b) **IMPROCEDENTE** a ação principal. Condeno o autor a pagar ao réu, 20% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário desde o ajuizamento da causa, custas do processo e as de reembolso.

P. R. I.

São Carlos, 25 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA